



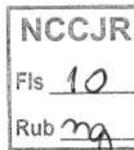
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 155/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 723/2019, que “Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) marc russi

I – Relatório

A Iniciativa Parlamentar foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 03/07/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 26/05/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021 e, após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nela se aportando no dia 16/06/2021, tudo conforme as folhas n.º 02, 08v e 09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 723/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o Projeto de Lei, ele “Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, e dá outras providências”.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

O objetivo deste projeto é oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher ocorrida em nosso Estado. Trabalhando diretamente com essa temática no dia a dia, e através da Câmara Setorial Temática da Mulher percebemos a morosidade para a emissão de laudos que comprovam a ocorrência de violência doméstica ou familiar, passíveis de ser punidos pela Lei Maria da Penha.

Casos de violência doméstica e familiar não podem aguardar muito tempo. Sem as provas materiais, a vítima terá enormes dificuldades para obter as medidas legais para se precaver diante de seu agressor. Ora: se uma agressão não está constatada oficialmente, como é possível que as autoridades, que não presenciaram o ocorrido, possam tomar as medidas necessárias contra o agressor?

Sempre importante lembrar que o Brasil ocupa a quinta colocação no ranking de mortes violentas de mulheres no mundo. Somente em 2018, foram notificados às



autoridades 946 casos de feminicídio. Já nos dois primeiros meses de 2019, a imprensa contabilizou nada menos do que 200 assassinatos de brasileiras

A experiência diária comprova que muitos desses casos poderiam ter sido evitados, caso houvesse mais celeridade no atendimento às vítimas e na implementação das medidas protetivas.

Por essa razão, trazemos à apreciação desta Casa o presente projeto, que busca eliminar uma terrível lacuna no trabalho de proteção à mulher vítima de violência. Diante da relevância do proposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Cumprida a primeira pauta em 16/07/2019 (fl. 05v), o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo este sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/05/2021.

Em seguida, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, e dá outras providências”.

As regras da Propositura são as seguintes:

*“Art. 1º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.
Parágrafo único - Para efeitos desta lei configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.*

Art. 2º Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticada contra a mulher e que venha a ser periciado por agentes do IML, o laudo técnico que comprova o ocorrido deverá ser emitido em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso quanto das partes envolvidas na agressão.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º Esta Lei será regulamentada em um prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Propositura não merece prosperar apesar da sua relevância estar reconhecida pela Comissão de Mérito e pelo próprio Plenário desta Casa.

O problema da Propositura está no fato dela tratar de assunto que já se encontra regulamentado em nosso ordenamento.

Essa afirmação encontra respaldo na Lei Federal (LF) n.º 13.721, de 2 de outubro de 2018, que “Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência”, que, por sinal, é ainda mais ampla. Vejamos o seu teor (o ponto negrito reflete a identidade com a Propositura em apreço):

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 158 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.

*Parágrafo único. **Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:***

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

***II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.**” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A partir da leitura da referida LF, tem-se que ela está a alterar o Código de Processo Penal, a qual é assunto a ser tratado privativamente pela União (art. 22, I, da CF).

Como a Propositura é muito semelhante ao teor da LF, tem-se que aquela trata de tema afetado à competência da União, vindo a violar o teor do art. 22, I, da CF já citado.

E por falar em CPP, este traz também o prazo para o perito apresentar o seu laudo técnico da seguinte forma:



Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Parênteses: a busca por celeridade na apresentação do laudo na forma desejada pela Propositura pode causar dois males: um, prejudicar a mulher, pois o perito pode se equivocar e entender que ela não foi agredida; dois, o homem pode ser considerado agressor pela simples constatação de lesão corporal no corpo da mulher, que apenas sofreu algum acidente (a existência de lesão não significa que ela decorre da violência doméstica).

Percebe-se que os artigos essenciais da Propositura já estão no ordenamento jurídico com outra roupagem, impossibilitando ao Parlamento Estadual abordá-lo via Projeto de Lei, que deve ser considerado prejudicado, conforme preceitua o art. 194, parágrafo único, do RIALMT.

Segundo ensinamento de André Carneiro, a prejudicialidade de um projeto de lei visa privilegiar uma decisão anteriormente proferida, bem como declara a desnecessidade de uma nova apreciação da matéria já apreciada. Vejamos:

(...) prejudicialidade é instituto do processo legislativo que tem por finalidade declarar desnecessária a apreciação de proposição que perdeu a razão de existir em virtude de decisão legislativa anterior sobre proposição idêntica ou de finalidade oposta.

Embora possa parecer complicado entender a aplicação desse instituto, a declaração de prejudicialidade ampara-se em lógica simples: privilegiar a decisão já proferida, no sentido de não a contrariar nem a repetir.¹

Em síntese, a prejudicialidade do Projeto de Lei em apreço decorre do fato de tratar de matéria já disposta pela unidade federativa competente.

Assim, considerando que **não há** matéria nova a ser analisada (o Projeto de Lei em apreço aborda temática já existente no ordenamento jurídico nacional), tem-se que a Propositura é inconstitucional, violando, inclusive, norma infraconstitucional já existente, incorrendo, em consequência, na antirregimentalidade.

É o parecer.

¹ Carneiro, André Corrêa de Sá. Curso de regimento interno da Câmara dos Deputados [recurso eletrônico] / André Corrêa de Sá Carneiro, Luiz Cláudio Alves dos Santos, Miguel Gerônimo da Nóbrega Netto. -- 6. ed. -- Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. -- (Coleção prática legislativa; n. 3 e-book)



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** ao Projeto de Lei n.º 723/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 31 de 08 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 723/2019 – Parecer n.º 155/2022
Reunião da Comissão em 31 / 08 / 2022
Presidente: Deputado <i>Wilmair da Cal Boca</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>max russi</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário ao Projeto de Lei n.º 723/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	<i>[Handwritten Signature]</i>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	17ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	31/08/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 723/2019		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi com parecer CONTRÁRIO, aprovado pela maioria dos membros com parecer CONTRÁRIO.

Donina de Almeida Nunes

Consultora (em exercício) do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação